Disciplina: Processo Civil I Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina: 1 de 12

1. Noções Introdutórias

Processo

Processo é um método ou instrumento utilizado pelo Estado para a prestação jurisdicional com o objetivo de composição das lides. Estabelece uma relação jurídica de direito público capaz de gerar direitos e obrigações entre o juiz e as partes objetivando uma declaração ou atuação concreta da lei. Processo não é instrumento de especulação e interpretação doutrinária ou teórica. O objeto de um processo é definido logo no início pela parte, através do pedido inicial, segundo as especificações do art. 282 do CPC.

Procedimento

É o *modo* ou *forma* pelo qual o processo se conduz no caso concreto(rito). Tem como característica iniciar-se pela provocação da parte interessada e, a partir daí, desenvolver-se de ofício (CPC, art. 2°).

Acão

É o direito subjetivo de buscar a prestação jurisdicional (direito de ação). É exercido pelo autor com seu pedido e também pelo réu, quando opõe-se ao pedido do autor. Para existir, no entanto, a ação deve preencher um conjunto mínimo de condições, descritas no art. 267, VI do CPC (além das especificações do art. 282 para a petição ini-

- 1. Legitimidade das partes: é necessária a existência de pertinência subjetiva às partes, pois não há ação contra um sujeito que não tenha interesse no caso (ex: pedir ressarcimento de danos causados por acidente de veículo automotor a um estranho, que não estava envolvido no acontecimento).
- 2. Interesse de agir: não se inicia uma ação meramente "por iniciar". Em toda ação deve haver um interesse de uma das partes (normalmente, o ressarcimento de um prejuízo), pois não faz sentido um processo em que nin-
- 3. Possibilidade jurídica do pedido: não é possível ingressar com uma ação pedindo algo ilícito, como pedir ressarcimento a um traficante pela venda de drogas de má qualidade ou mesmo cobrar dívida oriunda de jogo de azar (CC, art. 184).

No caso de falta de um dos requisitos da ação, dá-se o fen6omeno conhecido como carência de ação. A contraparte da petição inicial é a *contestação*, pedido de defesa que tenta impugnar a petição inicial.

Tipos de Processo

- 1. Processo de conhecimento(cognição): É o processo que tem como objetivo uma sentença judicial, determinando o mérito da questão trazida ao juiz. Trata-se da grande maioria dos processos.
- 2. Processo de execução: É o processo que, com base na sentença proveniente do processo de conhecimento, trata da questão de executá-la. Ao autor dá-se o nome de excipiente, e ao réu, de excepto.
- 3. Processo cautelar: Trata-se do processo de um pedido emergencial e normalmente de caráter provisório. Destina-se a forçar a realização de uma ação ou a garantir proteção necessária a bem ou pessoa em caráter especial e urgente.

Classificação das Ações

- 1. Ação de conhecimento: refere-se ao processo de conhecimento, objetivando uma decisão concreta da Justiça. É dividida em ação *condenatória*(cujo objetivo é uma condenação, ex. ressarcimento de dano sofrido), *consti*tutiva (que cria, modifica ou extingue direitos) e declaratória (que atesta a existência ou inexistência de um fato). Observe que é possível combinar mais de um tipo em uma mesma ação (ex: ação condenatória constitutiva).
- 2. Ação de execução: análoga ao processo de execução. Em muitos casos, a parte sucumbente não tem condições de arcar com a indenização da outra parte e é com este tipo de ação que as providências necessárias serão tomadas (ex: penhora dos bens). Observe que nem sempre a ação de execução se iniciará a partir de uma sentença produzida por processo de conhecimento, como no caso dos títulos extrajudiciais.
- 3. Ação cautelar: advém do processo cautelar. Um exemplo é a sustação de processo, que é uma ação cautelar para parar os efeitos do protesto (ex: indivíduo é colocado indevidamente em protesto, mas não tem relação alguma com a dívida protestada).

Pressupostos Processuais

A prestação do serviço jurisdicional depende também de uma série de requisitos formais e materiais. São exigências legais sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente. Estes pressupostos podem ser classificados em subjetivos (que se relacionam com os sujeitos do processo, como possuir capacidade processual, ser representado por advogado legalmente habilitado para tal, etc. — CPC, art. 36) e *objetivos* (referente à forma e constituição regular do processo, como a existência de mandato conferido ao advogado para a representação, etc. — CPC, art. 37).

2 de 12

Disciplina:Processo Civil IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

Não devemos confundir as *condições da ação* (que referem-se à ação e extinguem o processo no caso de seu não cumprimento) com os *pressupostos processuais* (que referem-se ao processo, e permitem a correção de certos vícios, ex. advogado que pode anexar a procuração até 15 dias após o início do processo – CPC, art. 37).

Ciência inequívoca

É quando o advogado ou a parte tomam conhecimento do ato processual que deve ser praticado. É a aplicação do *princípio da instrumentalidade das formas*.

Contestação, exceção e reconvenção

Contestação é o ato do réu que tem por objetivo opor a petição inicial do autor. *Exceção* é a oposição de uma das partes em relação à, por exemplo, a incompetência do juiz ou tribunal para julgar a causa. Por fim, *reconvenção* é a hipótese em que o réu, os invés de se defender da petição inicial, faz um pedido contra o autor, no mesmo processo (CPC, art. 315).

Preclusão

É a extinção do direito de praticar o ato processual após o término do prazo estipulado para tal.

Julgamento antecipado (CPC, art. 230)

É quando o juiz toma a decisão sem fazer a instrução processual, por entendê-la desnecessária, de acordo com sua discrição. O advogado do réu poderá, nestes casos, alegar *cerceamento de defesa*.

Cerceamento de defesa

É alegada pelo advogado quando o juiz indefere provas (todas ou apenas algumas) que foram requeridas pela parte e que seriam necessárias para a comprovação dos fatos alegados no processo, o que em teoria poderia ferir seu direito legítimo à ampla defesa. Quem decide sobre a alegação de cerceamento é o tribunal.

2. Jurisdição e Competência

Introdução

Jurisdição é o poder, ou função pública utilizada pelo juiz para determinar o mérito das partes e dirimir os conflitos, tendo decisão com força de coisa julgada. *Competência é a medida da jurisdição* e refere-se à distribuição do poder jurisdicional entre os vários órgãos e atribuições do Poder Judiciário. Há também a *competência interna*, dividindo as seções territoriais em comarcas, que por sua vez são compostas por varas. No caso da Justiça Federal, sua competência refere-se aos interesses da União (CRFB art. 109), com exceções, como no caso de benefício previdenciário (CRFB, art. 109 § 3°) e de falência (CRFB, art. 109, I).

Critérios de distribuição de competência

- 1. *Objetivo:* Se funda no valor da causa, em sua natureza ou em razão das partes. Exemplo: Juizados Especiais Cíveis, em causas cujo valor não exceda 40 salários-mínimos (lei 9.099/95, art. 3°, I).
- 2. *Funcional*: Atribuições dos diversos órgãos e seus componentes do Poder Judiciário. Ex: Juízes de primeiro grau, recursos.
- 3. *Territorial ("de foro"):* Refere-se à competência limitada territorialmente (CPC, art. 94).

Competência do(de) foro

É o local ou circunscrição onde a causa deve ser proposta. É atribuída aos diversos órgãos judiciais em vista de sua divisão territorial.

Competência do juiz (juiz competente)

É aquele que, dentre os vários juízes da mesma circunscrição deve tomar o conhecimento da causa para julgá-la.

Cumulatividade de juízes competentes

Quando no mesmo local houver mais de um juiz em exercício, é atribuída uma vara para cada um. Os critérios podem ser:

- 1. **Rationale materiale (em razão da matéria):** Competência heterogênea, ex: vara da família, vara de falências, vara criminal, etc.
- 2. Simples distribuição: Competência homogênea, como, por exemplo, diversas varas cíveis na mesma comarca.

Perpetuatio Jurisdictionis (perpetuação da jurisdição)

A competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações posteriores, salvo sob hipóteses legais (CPC, art. 87). Pertence ao órgão jurisdicional, não ao magistrado.

Modalidades de Competência

 Em razão do valor: Toda causa deverá especificar um valor (CPC, arts. 258 e 259) e a competência poderá ser determinada em razão dele (CPC, art. 91), como no caso dos Juizados Especiais Cíveis (lei 9.099/95, art. 3°, I).

Disciplina:Processo Civil IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

2. *Em razão da matéria*: De acordo com a matéria tratada (CPC, art. 91; lei 9.099/95, art. 3°, II; CPC art. 275, II)

3 de 12

- 3. *Em razão da hierarquia (funcional):* atribuições e funções do magistrado, como, por exemplo, expedição de carta precatória (CPC, art. 202).
- 4. *Em razão do território:* De acordo com o território (CPC, arts. 94 a 100 e 219, no caso de conflito de competência terriorial).

Foro comum

É aquele que não é subordinado a qualquer regra de foro especial. Trata-se da regra regal do CPC, art. 94 (domi-cílio do réu).

Foros subsidiários

- 1. Réu com mais de um domicílio: a ação pode ser ajuizada em qualquer um deles (CPC, art. 94 § 1°).
- 2. **Domicílio "incerto ou desconhecido":** a competência é deslocada para o lugar onde o réu for encontrado ou no domicílio do autor (CPC, art. 94 § 2°).
- 3. Vários réus com vários domicílios: o autor poderá ajuizar ação em qualquer um deles (CPC, art. 94 § 4°).

Foros especiais

- 1. *Ações fundadas em direito real sobre imóveis:* foro da situação da coisa (CPC, art. 95). No caso de imóvel situado em mais de uma circunscrição, qualquer uma delas será competente.
- 2. *Sucessão hereditária e ausência:* Último domicílio do *de cujus* no Brasil (CPC, art. 96). No caso de dúvida quanto ao domicílio do de cujus, aplica-se o § único do art. 96.

Competência a respeito das pessoas ("ratione personae")

É aquela que é fixada buscando tutelar o interesse da parte. É o caso do domicílio da mulher para ação de separação (CPC, art. 100, I), do foro do alimentando para a ação de alimentos (CPC, art. 100, II) e do réu incapaz (CPC, art. 98; Súmula 1 do STJ).

Competência em relação às pessoas jurídicas

No caso de pessoas jurídicas como autores da ação, aplica-se a regra geral do CPC, art. 94. Caso seja ré, a pessoa jurídica responderá em sua sede (CPC, art. 100, IV, a), onde se encontrar sua agência ou sucursal, em relação às obrigações contraídas (idem, b) ou onde a obrigação tiver que ser satisfeita (idem, d). No caso de sociedades de fato (CC, arts. 986 a 990), o foro será o local onde sua atividade principal é exercida (CPC, art. 100, IV, c).

Modificação de competência

É a possibilidade de alterar a competência. Pode ser *absoluta*, que é insuscetível de alteração por vontade das partes e poderá ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou alegada a qualquer tempo pelas partes (CPC, art. 301, II). Pode-se inclusive rescindir sentença de mérito feita por juiz absolutamente incompetente (CPC, art. 485, II). Já a *relativa* é a competência que pode ser alterada pela vontade das partes e deve ser arguida pela parte interessada através da *exceção de competência territorial* (conhecida como *exceção declinatória de foro*) logo na primeira manifestação da parte (não é possível fazê-la de ofício).

Competência em razão da matéria e da hierarquia é absoluta, mas em razão do valor e do território é relativa (CPC, art. 111).

Prorrogação de Competência

Ocorre quando se amplia a espera de competência relativa a um órgão judicial que não teria atribuição para conhecer daquela demanda. Só poderá ocorrer nos casos de incompetência relativa, uma vez que na competência absoluta o juiz não se legitima para a causa. Pode ser:

- 1. *Legal (necessária):* decorre de dispositivo previsto em lei (ex: conexão e continência).
- 2. Voluntária: ocorre por manifestação das partes, como a eleição de foro contratual ou quando não é feita a exceção declinatória de foro. Não pode ser feita de ofício pelo magistrado, na medida em que depende da provocação da parte (CPC, arts. 112, 297, 304 e 307).

Contratos de Adesão

Nos contratos de adesão, o juiz pode declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro de ofício, devido à hipossuficiência do réu (CPC, art. 112 § único). Um contrato de adesão é identificado pelas seguintes características:

- 1. Uniformidade e rigidez da oferta
- 2. Proposta geral
- 3. Prevê apenas aceitação pura e simples
- 4. Superioridade econômica de uma das partes
- 5. Cláusulas de contrato fixadas de maneira unilateral

Seu fundamento legal está previsto na lei 8078/90, art. 54; CC, arts. 60 e 483. Nos contratos imobiliários, a cláusula de renúncia ao benefício de ordem pelo fiador (CC, arts. 827 e 828) não é considerada como suficiente pela jurisprudência para classificar o contrato como "de adesão".

Disciplina: Processo Civil I Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina: 4 de 12

Conexão e continência

Existe ainda a possibilidade de alteração da competência relativa (ou seja, proveniente de valor ou de foro) nos casos de conexão e continência. Conexão se configura quando duas ou mais ações versam sobre o mesmo objeto ou pela mesma causa de pedir (CPC, art. 103), como no exemplo em que A pede indenização referente a acidente de trânsito contra B, em Florianópolis ao mesmo tempo que B faz o inverso em relação a A, em São José. Já a continência se enquadra no caso em que duas ou mais ações têm as mesmas partes e causas a pedir, mas o objeto de uma é mais abrangente e "engole" o da outra (CPC, art. 104), como a caso em que A entra contra B pedindo uma rescisão contratual ao mesmo tempo que B entra contra A pedindo a exclusão de cláusula do mesmo contrato (a rescisão, por ser mais ampla, "engole" a ação de exclusão de cláusula). Em ambos os casos, o juiz poderá, tanto de ofício quanto a requerimento das partes reunir as duas ações para que sejam decididas de uma única vez (CPC, art. 105), evitando decisões conflitantes e prezando pelo princípio da economia processual.

Dentro deste cenário, fica a questão: qual deverá ser o juiz competente nos casos de conexão e continência? No caso de uma mesma competência territorial, é aquele que despachar em primeiro lugar (CPC, art. 106). Em outros casos será o que fizer primeiro uma citação válida, por ser esta a regra geral (CPC, art. 219). Por fim, no caso especial em que o imóvel for localizado em mais de um Estado ou comarca o art. 107 do CPC nos instrui a decidir a competência por *prevenção* (ou seja, aplicar o disposto do art. 219 do CPC).

Conflito de competência (CPC, art. 115)

- 1. Quando dois ou mais juízes se declaram competentes.
- 2. Quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes.
- 3. Quando surge controvérsia entre dois ou mais juízes em relação à reunião ou separação de processos.

Juiz impedido (CPC, art. 134)

Juiz impedido é aquele que não pode exercer suas atribuições em determinado caso. Ele torna-se impedido quando se enquadra em qualquer um dos itens abaixo:

- 1. Casos em que o juiz seja parte
- 2. Casos em que interveio como mandatário, perito, órgão do Ministério Público ou testemunha
- 3. Processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição, caso tenha preferido sentença ou decisão, inclusive interlocutória
- 4. Quando o advogado da parte for seu cônjuge ou qualquer parente em linha reta ou colateral até segundo grau
- 5. Quando for cônjuge ou parente de alguma das partes, em linha reta ou colateral até terceiro grau
- 6. Quando fizer parte de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte na causa.

Juiz suspeito (CPC, art. 135)

Apesar de não ser impedido, considera-se o juiz "suspeito" (ou seja, questiona-se sua imparcialidade) quando:

- 1. Quando ele for amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes
- 2. Se uma das partes for credora ou devedora do juiz, seu cônjuge, parentes deles em linha reta ou colaterais até terceiro grau
- 3. Caso o juiz seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de uma das partes
- 4. Caso receba "presentes" (mesmo antes do início do processo), aconselhe acerca do objeto da causa ou patrocine as despesas do processo
- 5. Seja interessado no julgamento a favor de uma das partes
- 6. Declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

3. Atos processuais

Conceito

O desenvolvimento do processo se dá através de impulso oficial até seu encerramento, seguindo uma sequência de atos processuais praticados tanto pelas partes quanto pelo juiz.

Classificação dos atos processuais

- 1. Atos de iniciativa das partes: são usados para instaurar a relação processual (petição inicial, no caso do cível).
- 2. Atos de desenvolvimento: são os atos que dizem respeito ao movimento processual (instrução, determinação das citações, etc.)
- 3. Atos de conclusão: podem ser tanto os atos de decisão do magistrado (sentença) quanto atos dispositivos das partes, como a renúncia por parte do réu (CPC, 269, II), desistência do autor (CPC, 267, VIII) ou acordo entre as partes (CPC, 269, III). No caso de acordo, é importante lembrar que o juiz não julga o mérito da questão, mas ainda assim o processo conta como "resolução de mérito" (coisa material julgada), pois em caso contrário o autor poderia entrar com a ação novamente (como pode ocorrer com a desistência, por exemplo).

Disciplina: Processo Civil I Versão: **E-mail:** ibraim.gm@gmail.com Página: 5 de 12

Forma dos atos processuais

A *forma* é o conjunto de solenidades para que o ato jurídico seja considerado eficaz. É a maneira (escrita) utilizada para que a *declaração de vontade* adquira realidade.

Publicidade dos atos processuais

Em regra, todos os atos processuais são públicos, na medida em que as audiências realizam-se com a possibilidade de participação do público em geral.. Existem casos, no entanto, em que o próprio interesse público ou o respeito às questões de foro íntimo das partes exigem que a publicidade seja reduzida de modo que apenas as partes e seus procuradores tenha acesso aos autos. A esse fenômeno é dado o nome segredo de justiça (CPC, art. 155). A parte interessada também pode pedir ao juiz que determine segredo de justiça em um processo que normalmente não o seria (o juiz, no entanto, não é obrigado a atender o pedido, mas normalmente o faz).

Atos processuais das partes

São os praticados pelo autor, pelo réu, por terceiro ou pelo Ministério Público, quando do exercício dos direitos e deveres previstos em lei. Também se enquadra no ato relativo ao cumprimento de algum *ônus processual* (CPC, art. 333). No geral, tais atos produzem efeitos desde logo, salvo casos especiais como o pedido de desistência (CPC, art. 158 § único) e a conciliação (CPC, art. 449).

Atos processuais do juiz

São atos praticados pelo magistrado para "mover" o processo, seja para conduzir o feito, resolver incidentes ou julgar os pedidos das partes.

Tempo dos atos processuais

Em regra, os atos processuais serão realizados nos dias úteis, das 06:00 às 20:00 (CPC, art. 172). Os casos de citação e penhora, se expressamente autorizados pelo juiz, poderão ser feitos em domingos e feriados (CPC, art. 172, § 2°).

Atos decisórios do juiz

- 1. Despachos: ordens judiciais dispondo sobre o andamento do processo, com intenção de impulsionar o feito (CPC, art. 162, § 3°). Não há possibilidade de recurso contra despacho (CPC, art. 504).
- 2. Decisões interlocutórias: são os casos em que o juiz resolve alguma questão incidente no processo, causando gravame (prejuízo) a pelo menos uma das partes. É passível de recurso (CPC, art. 522). Um exemplo por excelência é a tutela antecipada (CPC, art. 273), que poderá ser aceita (gravame à outra parte), negada (gravame à parte autora) ou parcialmente aceita (gravame a ambas as partes).
- 3. Sentença: é utilizada pelo magistrado para resolver o conflito e cumprir a prestação jurisdicional, sendo passível de recurso (CPC, art. 513). A sentença poderá ser terminativa (sem resolução de mérito - CPC, art. 267) ou definitiva (com resolução de mérito – CPC, art. 269).

Atos não decisórios do juiz

Exemplos: presidência da audiência, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, etc.

Requisitos da Sentença (CPC, art. 458)

Se sentença válida deve cumprir uma série de requisitos: a) *o relatório*, uma espécie de resumo geral contento o nome das partes, o pedido, as alegações do réu e o registro das principais ocorrências havidas durante o processo; b) os fundamentos, onde o juiz fará a análise das questões do mérito e fornecerá fundamentação legal; e c) o dispositivo, onde o juiz resolverá a questão como procedente, parcialmente procedente ou improcedente. Como exceção a estas regras temos os Juizados Especiais, que não possuem relatório (para ajudar a focar na celeridade do processo).

Também devemos nos lembrar que a sentença concisa (resumida) não é nula; no entanto a sentença sem fundamentação legal será nula.

Atos do Escrivão

Certos atos necessários para o andamento do processo são realizados obrigatoriamente em cartório:

- 1. *Juntada*: ingresso de uma petição ou documento no processo.
- 2. Vista: possibilidade um advogado ou o Ministério Público manifestar-se no processo.
- 3. *Conclusão*: encaminhamento do processo ao magistrado.
- 4. **Recebimento:** momento em que os autos foram recebidos pelo cartório/gabinete.

Justiça Gratuita (lei 1.060/50)

A lei 1.060/50 regulamenta a justiça gratuita. Na petição inicial, a parte deverá alegar a necessidade de assistência jurídica gratuita (art. 4°, caput) onde a simples alegação pressupõe verdadeira necessidade, até prova em contrário (§ 1°) e a eventual impugnação do benefício não afetará o andamento do processo (§ 2°). A apresentação da CTPS devidamente legalizada para verificação da necessidade pelo juiz substituirá quaisquer outros atestados de pobreza exigidos por lei (§ 3°).

Disciplina: Processo Civil I Versão: 1.1 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina: 6 de 12

A justiça gratuita compreende as seguintes isenções (art. 3°):

- 1. Das taxas judiciárias e dos selos;
- 2. Dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- 3. Das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- 4. Das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- 5. Dos honorários de advogado e peritos.
- 6. Das despesas com a realização do exame de DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
- 7. Dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Prazo 4.

Conceito

Prazo é o espaço de temo necessário para que o ato processual seja "validamente" praticado. Pauta-se primariamente pelo princípio da Duração Razoável do Processo. O termo inicial de um prazo é chamado dies a quo, enquanto seu termo final é chamado *dies ad quem*. Diz-se *tempestivo* o ato praticado dentro do prazo, e *intempesti*vo o ato praticado fora do prazo.

Modalidades de Prazo

- 1. Prazos impróprios: São aqueles fixados para o poder judiciário, e sua inobservância não produz nenhum efeito no processo. Como exemplos podemos citar o prazo de 2 dias para despachos de expediente e 10 dias para as decisões dos juízes (CPC, art. 189), o prazo de 24 horas para remeter os autos conclusos e 48 horas para executar os atos processuais dos serventuários (CPC, art. 190), etc. No caso dos prazos excedidos pelo serventuário, compete ao juiz analisar se seus motivos são ou não justificados (CPC, art. 193).
- 2. Prazos próprios: São os prazos que devem ser cumpridos pelas partes e sua inobservância normalmente tem efeitos no andamento do processo (ex: revelia pela falta de contestação). Dividem-se em comuns, que valem para ambas as partes do processo (ex: recurso em que exista sucumbência recíproca) e particulares, que valem apenas para uma das partes do processo (ex: contestação).

Classificação dos Prazos

- 1. Legais: São definidos por lei, como a resposta do réu (CPC, art. 297) e o recurso (CPC, art. 508).
- 2. Judiciais: São os prazos determinados pelo juiz no processo, como o prazo de cumprimento das cartas precatórias (CPC, art. 203).
- 3. Convencionais: São ajustados pelas partes em comum acordo (CPC, art. 265, II).

Natureza Jurídica dos Prazos

- 1. Dilatórios: Prazos que apesar de fixos em lei, admitem ampliação pelo juiz ou pela convenção das partes (CPC, art. 181). Ex: juntada de documentos, arrolar testemunhas, etc.
- 2. Peremptórios: Não permitem a alteração pelo juiz ou pelas partes, salvo exceções legais (CPC, art. 182). Exemplos simples são o prazo para contestação e para apresentar recurso.

Prorrogação

Em regra, o prazo é contínuo e não se interrompe nos feriados (CPC, art. 178). No caso de férias (CPC, art. 179), obstáculo criado pela parte (CPC, art. 180), morte ou perda de capacidade processual de uma das partes (CPC, art. 265, I), exceção de incompetência, impedimento ou suspeição do juiz (CPC, art. 265, III) ou situação de calamidade pública (CPC, art. 182 § único) o prazo poderá ser suspenso ou prorrogado.

A imposição de embargos com manifestada má-fé, a fim de "arrastar" o processo acarreta inicialmente multa de 1% sobre o valor da causa, sendo elevada até 10% a cada reincidência e condicionando a interposição de recurso ao depósito do valor da multa (CPC, art. 538).

Contagem de prazo

Os prazos são computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento (CPC, art. 184, caput – matematicamente, significa que o vencimento será um dia depois da data final), mas é automaticamente prorrogado até o próximo dia útil caso o vencimento caia em dia de feriado ou quando o fórum estiver fechado (CPC, art. 182, § 1°, I) e só começam a correr no primeiro dia útil após a intimação (CPC, art. 182, § 2°).

Regras para contagem do prazo

O prazo começa a correr (CPC, art. 240):

1. No caso de citação ou intimação por correiro, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 14/11/2014Disciplina: Processo Civil IVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 7 de 12

- 2. No caso de citação ou intimação por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.
- 3. No caso de vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado cumprido.
- 4. No caso de cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida.
- 5. Na citação por edital, após a dilação assinada pelo juiz.
- 6. Comunicação pessoal em local próprio para aqueles que realizarem cadastro no poder judiciário (lei 11.419, art. 5°)

No estado de Santa Catarina, temos ainda as seguintes hipóteses contempladas dentro do *processo eletrônico*, através da Resolução Conjunta 3/2013-GP-CGJ¹, art. 40:

- 1. Nas intimações e notificações publicadas no DJe (art. 40, I; lei 11.419, art. 4°)
- 2. Nas citações, intimações e notificações realizadas via *webservice* ou Portal e-SAJ (art. 40, II; lei 11.419, art. 4°)
- 3. Na movimentação de liberação da certidão do processo eletrônico (art. 40 § único).

5. Citação

Introdução

Citação é o ato processual pelo qual se chama o réu ou o interessado para se defender no processo (CPC, art. 213). Deve ser feita pessoalmente (CPC, art. 215) e o comparecimento espontâneo do réu suprirá sua falta (CPC, art. 214, § 1°)

Modalidades

- 1. Por correio (CPC, art. 222, caput).
- 2. Por oficial de justiça (CPC, art. 222, incisos "a" até "f")
- 3. Pelo oficial de justiça, com hora certa (CPC, arts. 227 e 228)
- 4. Por edital (CPC, art. 231)
- 5. Por meio eletrônico (CPC, art. 221, IV)

Impedimento legal de realização da citação (CPC, art. 217)

São casos em que a citação não será feita, salvo para evitar que o direito pereça:

- 1. A quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso.
- 2. Ao cônjuge ou parente de morto até 2º grau no dia do falecimento e nos 7 dias seguintes.
- 3. Aos noivos, nos 3 primeiros dias de bodas.
- 4. Aos enfermos em estado grave.
- 5. Ao réu demente ou impossibilitado de recebê-la (CPC, art. 218).

Citação nula

Será nula a citação que não observar as regras legais (CPC, art. 247), descritas acima.

Intimação

É o ato do escrivão pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (CPC, art. 234). Podem ser feitas às partes, a seus representantes legais ou advogados, tanto pelo correio quanto diretamente pelo escrivão quando estiverem presentes no cartório (CPC, art. 238, caput). Presume-se válida a comunicação ou intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional constantes na petição inicial, contestação ou embargos (CPC, art. 238, § único).

6. Litigante de má-fé

Introdução

Qualquer parte do processo que agir com má-fé será responsabilizada pelas perdas e danos decorrentes de sua má-fé (CPC, art. 16). Além disso, o litigante de má-fé será condenado a pagar multa de até 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 18) e ainda, indenizar a parte contrária em até 20% (§ 2°). No caso de mais de um litigante de má-fé, cada um arcará com os custos na proporção de sua má-fé (§ 1°).

Hipóteses – CPC, art. 17

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- 1. Deduzir pretensão ou defensa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso.
- 2. Alterar a verdade dos fatos (entenda-se: mentir).
- 3. Utilizar o processo como meio par um fim ilegal.

Resolução publicada no Diário Oficial Eletrônico (DJe), dia 02/05/2005. O art. 40 começa nesta página: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/53822937/djsc-02-05-2013-pg-5.

8 de 12

Disciplina:Processo Civil IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

- 4. Resistir injustificadamente ao andamento do processo.
- 5. Agir de maneira temerária (imprudência, atrevimento, etc.) em qualquer incidente ou ato do processo.
- 6. Provocar incidentes obviamente infundados.
- 7. Interpor recurso com intuito visivelmente protelatório.

7. Litisconsórcio, Assistência e Intervenção

Litisconsórcio

É quando duas ou mais pessoas demandam nos polos do processo (CPC, art. 46). O litisconsórcio pode ser *ativo* (duas ou mais pessoas no polo ativo), *passivo* (duas ou mais pessoas no polo passivo) ou *misto* (duas ou mais pessoas em ambos os polos). No litisconsórcio em que os procuradores são *diferentes*, os prazos para contestar, recorrer e falar nos autos são dobrados (CPC, art. 191).

Assistência

É a entrada espontânea de um terceiro em processo no qual decisão lhe seja favorável (CPC, art. 50). Em um processo de A contra B, caso o sujeito C observe que a sentença favorável a uma das partes (A ou B) lhe trará benefício, poderá entrar no processo, em qualquer fase que ele se encontre, unicamente com o objetivo de assistir à parte que lhe interessar (CPC, art. 52). É necessário, no entanto, comprovar ao juiz a existência de *interesse jurídico na sentença favorável*. É possível ocorrer impugnação do pedido de assistência (CPC, art. 53).

Intervenção de terceiros

Ocorre quando o terceiro intervém no processo entre autor(es) e réu(s). Pode ocorrer das seguintes formas:

- 1. *Oposição:* Ocorre quando um terceiro pretender, em todo ou em parte, o direito ou coisa disputado entre autor e réu. É uma ação incidental em que o oponente vira "autor" e tanto o autor quanto o réu da ação original tornam-se *litisconsortes passivos* até o fim da sentença. A oposição é cabível apenas antes da prolação da sentença (CPC, art. 56) e deve ser feita através de petição inicial, em acordo com os requisitos do art. 282 do CPC, acompanhada da citação dos réus.
- 2. Nomeação à autoria: É o caso em que o réu "Renato" é demandado pelo autor "Augusto", mas, na verdade, apenas detém a coisa em nome do terceiro "Tadeu". Ao ser citado, Renato nomeará Tadeu (CPC, art. 62); caso a nomeação seja aceita por Augusto (CPC, art. 65), ele deverá citar Tadeu e se o mesmo reconhecer a nomeação (CPC, art. 66), o processo correrá apenas contra ele. Se Augusto ou Tadeu recusarem a nomeação, Renato terá um novo prazo para contestar (CPC, art. 67). O objetivo de tal intervenção é alterar a legitimidade passiva ad causam, trazendo ao processo o verdadeiro legitimado para responder ao pedido inicial. Deve ser efetuada no prazo de defesa, intimando-se o autor para manifestar-se.
- 3. **Denunciação da lide:** É a demanda em que autor ou réu cita um terceiro como *denunciado*, que é a pessoa contra quem o *denunciante* tem pretensão indenizatória ou de reembolso caso sucumba na ação principal (CPC, arts. 70 a 76). Tem por objetivo concentrar em um processo o que poderia ser feito com dois processos distintos: primeiro julga-se o mérito da questão entre o autor e o réu do processo original e, na mesma decisão, resolve-se a lide secundária entre o denunciante e o denunciado. Na lide secundária, denunciante e denunciado são adversários, enquanto na lide principal, ambos podem se unir contra um adversário em comum (a parte oposta). Tem como exemplo clássico o caso em que A entre contra B para pedir reparação do dano causado em acidente de automóvel e B, por ser segurado, denuncia sua seguradora C para que a mesma o reembolse (dentro do estipulado no contrato de seguro) caso perca a ação contra A. Observe que, contrário ao caso de nomeação à autoria, a opinião ou anuência do autor da ação original é irrelevante, pois trata-se de questão a ser discutida entre B e C. Apesar da lei não proibir ou liberar mais de uma denunciação em sequência (denunciação da denunciação da denunciação...), jurisprudência tende a limitar apenas 1 denunciação, para que isso não afete a celeridade processual. Se o juiz indeferir a denunciação, cabe agravo.
- 4. Chamamento ao processo: Tem por finalidade trazer ao processo outros responsáveis pelo débito reclamado pelo autor. É o caso onde o réu ajuíza ação contra o devedor e depois chama os demais obrigados pela dívida, como o fiador, o devedor solidário, etc. (CPC, art. 77). É difícil de se ver na prática, porque normalmente o credor já entra no processo contra todos os devedores. Exemplo: credor que entra com processo apenas contra o fiador (que renunciou ao benefício de ordem), o fiador poderá chamar ao processo o devedor original, pois são solidários.

Substabelecimento

É o ato pelo qual o *procurador* (advogado que representa a parte) transfere ao *substabelecido* (outro advogado) os poderes que lhe foram conferidos pelo *mandante* (o cliente). O substabelecimento pode ser feito *com reserva de poderes*, que consiste na transferência provisória dos poderes, com a hipótese do procurador reassumi-los a qualquer momento; ou *sem reserva de poderes*, em que o procurador original renuncia totalmente ao poder de representação.

Disciplina: Processo Civil I Versão: 1.1 Página: 9 de 12 E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Vícios dos Atos Processuais

Introdução

Todo ato processual que tenha a intenção de produzir efeitos deve ser validamente praticado, atentando à necessidade de possuir um agente capaz, do objeto ser lícito e da forma estar de acordo com a prescrição legal ou não ser defesa. A capacidade das partes é medida pela capacidade civil (ou devida assistência) e a representação judicial que será, em regra, por advogado (CPC, art. 36 e 37).

Os atos que não possuem estas características estão permeados de *vícios*, que são divididos em diferentes modalidades: atos inexistentes, atos absolutamente nulos e atos relativamente nulos.

Atos inexistentes

São os atos que não reúnem os requisitos mínimos para que sua validade possa sequer ser considerada, sendo assim não podem ser nem convalidados e nem precisam ser anulados, já que "não existiram". Como exemplos podemos citar a decisão proferida por quem não é juiz ou o advogado que atua sem procuração (exceto casos específicos, como para as medidas cautelares, ver CPC art. 37) ou quando possui procuração geral apenas para foro, mas realiza ato que exige procuração especial (CPC, art. 38). Quando tais circunstâncias ocorrem, o juiz marca um prazo para que o defeito seja sanado e o ato possa ser considerado existente, e cujo descumprimento produz para o autor a nulidade do processo; para o réu, a revelia; e para o terceiro a exclusão como parte do processo (CPC, art. 13).

Atos absolutamente nulos

São atos com vícios insanáveis, que podem ser invalidados pelo juiz mesmo sem a provocação da parte interessada (CPC, art. 245, § único). Como exemplo, podemos citar o ato praticado por juiz impedido (CPC, art. 134; art. 485, II) e eleição de foro de maneira irregular pelas partes (CPC, art. 111, § 1°) e a citação sem observância das determinações legais (CPC, art. 247 e 249).

Atos relativamente nulos

Ocorre quando o ato, embota viciado, ainda é capaz de produzir efeitos jurídicos caso a parte prejudicada não requeira, a tempo e a modo, a invalidação do ato. Tal invalidação não pode ser feita de ofício pelo juiz e deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte falar aos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245). Como exemplo podemos citar a exceção de competência territorial (que se não arguida causa prorroqueão de compe*tência* – CPC arts. 112 e 114) e a alegação por cerceamento de defesa (por indeferimento de provas).

Efeitos do ato nulo

O efeito de se anular um ato é que todos os atos subsequentes que dependam dele também serão anulados (CPC, arts. 248 e 249). Desta forma, decretar a nulidade de um ato que atinge o processo todo, anula o processo em si (ex: CPC, art. 13, I)

Observe que a nulidade não pode ser alegada por quem a deu causa, pois ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. No caso de atos que possuam determinada forma, mas cuja lei não preveja a nulidade se a forma não for seguida, o mesmo será considerado válido se atingir sua finalidade.

Formação, Estabilização, Suspensão e Extinção do Processo

Formação do Processo

Tem como finalidade a composição do litígio a ser feita mediante a aplicação da lei pelo juiz. A criação do processo vincula três pessoas: juiz, autor e réu. Observe que o vínculo criado se dá entre as partes e o juiz, mas não entre autor e réu.

Estabilização do Processo

Com a citação, ocorre a estabilização do processo (CPC, arts. 264 e 294). Estabilização nada mais é do que o juiz "passar a régua" e verificar se tudo está certo no processo até o presente momento. Não se poderá alterar o pedido (salvo com anuência do réu e antes do saneamento), as partes (salvo quando permitido em lei, como no falecimento de uma das partes) ou o juiz (salvo casos de incompetência absoluta, conexão ou continência).

Sempre que o juiz verificar um defeito suprível na petição inicial, deverá possibilitar a parte suprir o vício ou defeito (CPC, arts. 327 e 284).

Suspensão do Processo

Ocorre quando um acontecimento excepcional (voluntário ou não) provoca uma paralisação temporária do andamento do processo, exceto dos atos urgentes (CPC, art. 266). As causas de suspensão são (CPC, art. 265):

1. Morte ou incapacidade de uma das partes ou seus procuradores: No caso de morte da parte, o juiz só não suspenderá o processo se já tiver iniciada a audiência de instrução e julgamento (§ 1°) e no caso de morte do procurador, por 20 dias até que a parte constitua novo procurador, extinguindo o processo sem resolução de

Disciplina: Processo Civil I Versão: 10 de 12 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

mérito (§ 2°).

- 2. Convenção das partes: Quando as partes, em comum acordo, decidem suspender o processo. O limite máximo da suspensão é de 6 meses (§ 3°).
- 3. No caso de incompetência, suspeição ou impedimento do juiz: ver seção "Jurisdição e Competência", pági-
- 4. *Por motivo de força maior:* Exemplos: enchentes, incêndio, etc.
- 5. Férias forenses: no período de férias forenses, os juízes de plantão poderão dar sequência apenas aos atos urgentes, como medidas cautelares (CPC, arts. 806, 807 e 808).

Extinção do processo

É o encerramento da relação processual. Pode ou não implicar na resolução do mérito.

Extinção do processo sem resolução de mérito - Conceito (CPC, art. 267)

Conhecida também como "sentença terminativa" é aquela que não entra na questão de fundo da lide. Pode ocorrer nos seguintes momentos:

- 1. No início do processo, logo após a propositura da ação com o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 267,
- 2. No saneamento do processo (CPC, art. 329).
- 3. Ao final do processo, após a instrução processual (CPC, art. 456).
- 4. Em qualquer outra fase do processo.

Extinção do processo sem resolução de mérito - Hipóteses

- 1. Indeferimento da petição inicial (CPC, art. 267, I, IV, VI; art. 295, I): Ocorre quando a petição inicial não cumpre os requisitos básicos, como interesse de agir, pedido juridicamente possível, etc. Observe que o deferimento ou recebimento da inicial decorre de despacho (entendimento majoritário) / decisão interlocutória (entendimento minoritário).
- 2. Abandono de causa: Ocorre quando o processo fica parado por um ano por negligência das partes (CPC, art. 267, II) ou quando o autor deixar de cumprir os atos e diligências exigidos dele por mais de 30 dias (CPC, art. 267, III). É importante lembrar que nestes casos a parte deve ser intimada pessoalmente para mover o processo em 48 horas (CPC, art. 267, § 1°), para que se evite a extinção por eventual negligência do advogado, e não
- 3. Perempção: Ocorre quando a parte dá extinção do processo por três vezes e, devido à necessidade de resguardar o princípio da Segurança Jurídica, ela perde o direito de promover esta mesma ação novamente (CPC, art. 267, V; art. 268 § único).
- 4. Litispendência: Ocorre quando a lide é objeto de mais de um processo, tendo o mesmo pedido, mesmas partes e mesma causa de pedir. O processo mais antigo prevalece, enquanto os demais devem ser extintos (CPC, art.
- 5. Coisa julgada: É renovar uma ação já ajuizada e julgada (trânsito em julgado). O efeito é análogo ao do item acima (CPC, art. 267, V).
- 6. Perda do objeto ou condições da ação: Quando se perde o interesse de agir. Um exemplo é a parte que entra com um recurso mas, antes do mesmo ser julgado, os litigantes entram em acordo.
- 7. Desistência: Ocorre quando o autor desiste da ação (CPC, art. 267, VIII). Observe que a desistência após a defesa do réu depende da anuência deste (§ 4°) e que, quando feita por advogado, exige procuração com poderes especiais (CPC, art. 38).
- 8. Intransmissibilidade da ação: São os casos em que não é possível transmitir a ação, por tratar-se de direito personalíssimo (CPC, art. 267, IX). Como exemplo, imagine ação de alimentos em que o autor da ação morre não faz sentido transmitir a ação para seus herdeiros.
- 9. Confusão entre autor e réu: Ocorre quando a mesma parte acaba por assumir o papel do autor e do réu no processo (CPC, art. 267, X). Como exemplo, imagine o descendente que tem processo cobrando dívida de seu ascendente mas, no meio do processo, o ascendente vem a falecer deixando seu descendente como único herdeiro. Neste exemplo, a mesma pessoa acumulará os dois papéis, o que não faz mais sentido.

Extinção do processo sem resolução de mérito – Efeitos

Com a prolação da sentença sem resolução de mérito ("terminativa"), forma-se a *coisa julgada "formal*", que caracteriza-se por não impedir que seja postulada nova ação judicial sobre o mesmo tema, visto que seu mérito não foi discutido, salvo exceções (CPC, art. 268). É graças a ideia de uma coisa julgada meramente formal que só se admite ação rescisória quando há resolução de mérito. Importante: caso o autor entre com a ação novamente, a petição inicial só será despachada se for provado o pagamento das custas e honorários de advogado (CPC, art. 268, segunda parte).

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:14/11/2014Disciplina: Processo Civil IVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:11 de 12

Interrupção da Prescrição

Com base no que vimos até o momento, é possível revisar as causas de interrupção da prescrição contidas no art. 219:

- 1. A interrupção retroage à data da propositura da ação (§ 1°). Isso se faz necessário para que o autor não acabe sendo punido pela demora natural do processo de citação.
- 2. Se o réu não for encontrado, fica a cargo da parte informar novo endereço onde ele pode ser encontrado, em até 10 dias (§ 2º e 3º). Novamente, a ideia aqui é não punir o autor por eventual morosidade que possa ser atribuída exclusivamente ao judiciário.
- 3. Se a citação não for efetuada, dentro do prazo, a prescrição não será interrompida (§ 4°).
- 4. A prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz (§ 5°). Neste caso, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento (§ 6°).

Extinção do processo com resolução de mérito - Conceito

É a sentença que entra na questão de fundo da ação (por exemplo, determina quem é o culpado em um acidente de trânsito). É conhecida como "sentença *definitiva*" e impede que a questão de mérito seja levada novamente a julgamento, gerando portanto *coisa julgada "material*".

Extinção do processo com resolução de mérito - Hipóteses (CPC, art. 269)

- 1. *Acolhimento ou não do pedido do autor*: Ocorre quando o juiz determina a *procedência* (acolhimento integral), *parcial procedência* (sucumbência recíproca) ou *improcedência* (sucumbência do autor) da demanda. Em suma, julga a lide e determina quem tem razão.
- 2. **Reconhecimento do pedido pelo Réu:** Ocorre quando o réu, de livre e espontânea vontade, reconhece o pedido do autor. Não se trata apenas de reconhecer a culpa e sim *tudo* o que o autor pediu. Mesmo com este reconhecimento, a parte sucumbente ainda terá a obrigação de arcar com as custas (CPC, art. 26).
- 3. *Transação*: É o acordo formado entre as partes, com o objetivo de pôr fim à lide, através de concessões mútuas (CC, art. 840). Por tratar-se de processo formado por direitos disponíveis, o juiz apenas verificará a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade do ato antes de proferir a sentença. Observe que desta forma, *o mérito da questão poderá não ser analisado*, mas, ainda assim, a sentença conta como coisa julgada material para que não seja possível ingressar novamente com o mesmo pedido.
- 4. Por prescrição ou decadência: Basicamente, "perda de prazo" decadencial ou prescricional.
- 5. *Renúncia ao direito sobre que se funda a ação:* É quando o autor *renuncia* do direito que serve como base para a causa de pedir. Se o autor renuncia ao que serve de fundamento da ação, obviamente a mesma deverá ser extinta e haverá sucumbência caso a parte contrária tenha sido citada. Difere-se da mera desistência porque esta refere-se à ação, podendo-se ingressar com uma nova ação no futuro enquanto a renúncia é ao direito em si, impedindo que seja feita nova ação posteriormente. É isso que faz com que a sentença seja definitiva e a coisa julgada seja material

Petição Inicial

É o pedido inicial formulado pelo autor, que dá início ao processo buscando a prestação jurisdicional. A petição inicial deve, sob pena de emenda ou indeferimento, cumprir os requisitos elencados no art. 282 do CPC, a saber:

- 1. *Indicação do Juízo ou Tribunal:* Pois é assim que se informa a competência.
- 2. *Qualificação das partes:* Pois é assim que se informa a legitimidade.
- 3. *Fatos e fundamentos jurídicos do pedido:* É a causa de se pedir. Os *fatos* constituem a narrativa dos acontecimentos, enquanto os *fundamentos* especificam a base legal em que o pedido se ampara, citando como fontes a lei, a jurisprudência e a doutrina.
- 4. *Indicação do Pedido*: É o que, efetivamente, se pede. É importante deixar explícito tudo o que se deseja, mesmo que pareça óbvio, pois "o que se deixa de pedir, deixa de ganhar". Pode haver mais de um pedido.
- 5. *Valor da Causa*: Toda causa precisa de um valor certo e determinado (CPC, art. 258), que será usado como critério, por exemplo, para fixação da competência em razão do valor da causa (JEC), o cálculo das custas processuais, etc. Não confunda o valor *da causa* com o valor *do pedido* o valor pedido pelo autor serve de parâmetro para o valor da causa (CPC, art. 259), mas eles não precisam ser necessariamente idênticos².
- 6. *Indicação de Provas:* Deve-se listar todos os meios de prova que o autor pretende usar para provar que tem a razão. Como existem diversos meios de prova que podem ser aceitos em juízo, é comum formular esta indicação com a frase "todos os meios de prova em direito admitidos", para que o autor não se limite.
- 7. Requerimento de citação do réu: Por mais óbvio que possa parecer, a citação só será feita se for pedida. Se o juiz verificar que faltou este pedido, ele intima o advogado do autor a emendar a petição inicial e corrigir o defeito.

 $^{2\}qquad Exemplo: \ http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/6002/Valor-da-causa-deve-corresponder-a-expressao-economica-do-pedido and the properties of the$

1 de 12

Disciplina:Processo Civil IVersão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

Modalidades de resposta do réu

Existem várias maneiras do réu se manifestar em reação ao pedido do autor. São elas:

- 1. *Contestação:* É o principal meio de defesa do réu, e tem como base os princípios da *concentração* (o que for contestado, deve ser feito de uma vez só, não sendo possível "emendar" a contestação) e *especificidade* (descrever nos menores detalhes tudo o que se está impugnando, pois o que não for contestado, entende-se como aceito). A contestação deve arguir um ou mais itens: *preliminares* (CPC, art. 301), que versam sobre as questões mais básicas da ação e por isso devem ser resolvidas primeiro (ex: incompetência absoluta); *prejudiciais de mérito*, que são questões incidentes que não decidem, por si só, a questão principal, mas influenciam profundamente em sua decisão (não geram coisa julgada CPC, art. 469, III); e o *mérito* em si, onde o réu narra os fatos e fundamenta sua defesa contra o pedido do autor.
- 2. *Exceção*: São os casos previstos no art. 304 do CPC: Incompetência *relativa* (CPC, art. 307), Impedimento (CPC, arts. 134 e 312) e a Suspeição (CPC, arts. 135 e 312). É feita em apenso (anexo, separado) nos autos.
- 3. *Reconvenção*: É quando o réu, em vez de meramente defender-se, contra-ataca o réu (CPC, art. 315). É feita em apenso nos autos.
- 4. *Impugnação*: É o tipo de resposta em que se tenta contestar um ponto específico, como a impugnação do valor da causa (CPC, art. 261). É feita em apenso.